DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11222/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4450/2015
PROTOCOLO	: 1571379
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: 1 - ANDRÉ ALVES FERREIRA; 2 - APARECIDA SIRLEI CASACHI BERNARDES DE MELO
CARGO DO JURISDICIONADO	: 1 – PREFEITO; 2 - GESTORA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 21/2012
OBJETO	: CONCRETIZAÇÃO DE PARCERIA ENTRE AS PARTES, OBJETIVANDO CONTRIBUIÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR, INCLUSIVE INTERNAÇÕES, PARA PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO – MS PORTADORAS DE DOENÇAS NEOPLÁSICAS (CÂNCER).
VALOR	: R$ 43.200,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. CONCRETIZAÇÃO DE PARCERIA ENTRE AS PARTES, OBJETIVANDO CONTRIBUIÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR, INCLUSIVE INTERNAÇÕES, PARA PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO – MS PORTADORAS DE DOENÇAS NEOPLÁSICAS (CÂNCER). CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.

O processo em epígrafe versa sobre o Instrumento de Convênio nº 21/2012 (f. 6-8), celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado - MS**, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, representado pelo Prefeito, Sr. André Alves Ferreira, CPF/MF nº 328.742.359-20, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ/MF nº 11.291.694/0001-80, representado por sua Gestora, Srª. Aparecida Sirlei Casachi Bernardes de Melo, CPF/MF n° 888.070.618-72, como concedente, e de outro lado a **Fundação Pio XIL,** CNPJ/MF nº 49.150.352/0001-12, representado pela Presidente do Conselho de Administração, Srª. Scylla Duarte Prata, CPF/MF nº 743.291.978-04, como convenente.

O presente convênio tem por objeto a concretização de parceria entre as partes, objetivando contribuição para a realização de atendimento médico-hospitalar, inclusive internações, para pessoas carentes do Município de Aparecida do Taboado – MS portadoras de doenças neoplásicas (câncer).

O valor do convênio é de R$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), e o prazo de vigência corresponde ao período compreendido entre 3/1/2012 e 31/12/2012 (cláusulas terceira e sétima).

Em sua análise ANA - 2ICE - 17338/2016 (f. 227-228), a 2ª Inspetoria de Controle Externo retificou a análise ANA - 19662/2015 (f. 162-165) concluiu que a prestação de contas do Convênio nº 21/2012 oferece condições de aprovação.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 18196/2016 (f. 229) retificou o parecer constante à peça 22 e se pronunciou pelo julgamento da prestação de contas de convênio como contas regulares, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende a celebração do Instrumento de Convênio nº 21/2012, que teve como fundamento legal a Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações.

Assim, a prestação de contas demonstra regularidade na aplicação dos recursos repassados, que atendem às finalidades específicas a que são destinados, nos moldes do instrumento de Convênio celebrado entre as partes, conforme revela a planilha abaixo:

RECEITA	R$	DESPESA	R$
Repasse Recursos Próprios	43.200,00 55,94	Comprovantes Fiscais	43.255,94
Total	43.255,94	Total	43.255,94

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o instrumento de convênio se mostra adequado às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 20, § 1º, III, "b", artigo 21, II, artigo 35, III, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 21/2012, celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado - MS**, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, representado pelo Prefeito, Sr. André Alves Ferreira, CPF/MF nº 328.742.359-20, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ/MF nº 11.291.694/0001-80, representado por sua Gestora, Srª. Aparecida Sirlei Casachi Bernardes de Melo, CPF/MF n° 888.070.618-72, como concedente, e de outro lado a **Fundação Pio XIL,** CNPJ/MF nº 49.150.352/0001-12, representado pela Presidente do Conselho de Administração, Srª. Scylla Duarte Prata, CPF/MF nº 743.291.978-04, como convenente, como **CONTAS REGULARES**, em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes;

2 - Pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas, Sr. André Alves Ferreira, CPF/MF nº 328.742.359-20 e Srª. Aparecida Sirlei Casachi Bernardes de Melo, CPF/MF n° 888.070.618-72, nos termos do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 - Pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do artigo 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 22 de novembro de 2016.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator